

§ 5.º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6.º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”

6. Diante do exposto podemos concluir que a base de cálculo para a contribuição ao PASEP é a soma da receita orçamentária e da receita operacional, nos precisos termos de Lei n.º 4.320.

7. Respondendo, pois, a indagação específica de fls. 12 e 12v. cabe esclarecer que:

a) a contribuição ao PASEP deve incidir sobre as transferências correntes, mas não sobre as transferências de capital;

b) a receita proveniente de venda de bens móveis e imóveis, constituindo receita de capital, não deve ser computada para o fim de contribuição ao PASEP excluindo-se, pois, da referida base de cálculo, a receita proveniente de venda dos geradores.

8. Aproveitamos o ensejo, Senhor Presidente, para reiterar-lhe os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1972. — ARNOLDO WALD, Procurador do Estado da Guanabara.

CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL A PARTIR DA DATA DO FALECIMENTO DO SERVIDOR. IMPÕE-SE EM FACE DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA PENSÃO

1. A D. Catharina Caldas Escada, viúva de ex-soldado da Polícia Militar do Estado da Guanabara, falecido em decorrência de acidente ocorrido em serviço, foi concedida pensão especial pelo Decreto n.º 2.909 de 23.6.69.

2. Pleiteia ela agora, invocando dispositivos da Lei Federal n.º 3.765 de 4 de maio de 1960, do Decreto-lei Federal n.º 197 de 24 de fevereiro de 1967 e do Decreto-lei Federal n.º 1.081 de 2 de fevereiro de 1970, se lhe pague a referida pensão não a partir da data do decreto que a concedeu, mas desde o dia do falecimento do policial militar.

3. A Subdiretoria de Inativos da Polícia Militar opinou favoravelmente à pretensão (fls. 35). A Diretoria de Divisão de Orientação Legal do Departamento Geral do Pessoal da Secretaria de Administração manifestou-se no sentido da inaplicabilidade à espécie da legislação federal invocada, toda ela posterior à criação do Estado da Guanabara. Tendo em vista, porém as anteriores manifestações sobre o assunto desta Procuradoria e ainda o fato de que por aqui estaria tramitando processo correlato, solicitou — e obteve — a audiência da PRG.

4. Matéria versada neste processo já foi, ao menos por duas vezes, objeto de exame por parte da Procuradoria Geral. De fato, o problema de qual seja a lei que regulamenta a concessão de pensões aos policiais nomilitares foi estudado tanto no Parecer n.º 8/HSRS já anexado aos autos quanto no Parecer n.º 21/POS que ora juntamos por cópia. Em ambas as oportunidades, com a chancela do Sr. Procurador Geral do Estado, se concluiu que regem as pensões militares estaduais as normas do Decreto n.º 32.389 de 9 de março de 1953 — Legislação federal sobre a matéria que vigorava à data da criação do Estado da Guanabara — com as modificações das leis *estaduais* posteriores, sendo inaplicáveis as leis federais editadas depois de 21 de abril de 1960 que versem o assunto.

5. Tendo em vista esta orientação já assente, a pretensão da viúva do infortunado policial há de ser examinada não à luz dos dispositivos que ela invoca — considerados inaplicáveis à hipótese — mas à vista das normas do Decreto n.º 32.389 de 9.3.53 e da legislação *estadual* posterior.

6. Não há, pois, como se socorrer das leis invocadas pela peticionária para lhe deferir o pedido. Mas, ainda assim, julgamos mereça ele acolhida.

A lei vigente sobre pensões militares na Guanabara — Decreto n.º 32.389 de 9.3.53 — não preceitua expressamente que o “*dies a quo*” da vigência da pensão seja o da morte do servidor. A legislação federal impertinente invocada pela requerente levaria até, a um primeiro e superficial exame, à conclusão de que, no sistema do Decreto n.º 32.389, a pensão não se concedia a partir da data da morte. Isto porque — seria o raciocínio — se a lei nova deu a pensão expressamente a partir da data da morte é porque a lei anterior não a dava assim.

7. Esse entendimento, porém, não nos parece justo nem jurídico. A lei que estabeleceu expressamente que a pensão vige da data do falecimento do servidor explicitou apenas o que estava necessariamente implícito na legislação anterior, como decorrência da própria natureza do instituto da pensão.

8. A pensão tem caráter alimentar. Destina-se a, por morte do chefe da casa, substituir aquilo que ele supria para o sustento de seus dependentes. Seu fato gerador é a morte do servidor, com o que cessam os fornecimentos por ele de recursos para o sustento da família. Seria absurdo e injurídico que, entre a cessação do fornecimento de recursos com a morte do servidor e a prestação da pensão alimentar, medeasse um período em que os dependentes do finado vivessem do socorro dos amigos, da caridade pública ou de brisa, se não tivessem recursos próprios.

“Pensão é o seguro para o qual o Chefe de Família contribui a fim de que, por sua morte, a família fique assistida.” (Castro Nunes, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 7, pág. 214).”

“Pensão é um seguro de vida instituído pelo Estado ou por alguma associação, em virtude do qual aquele, ou esta, se obriga a dar à família do contribuinte, uma pensão destinada a *prover a subsistência da mesma*” (Clovis Bevilacqua, *Cod. Civil Comentado*, vol. V., 5.^a edição, pág. 188).

Esse pecúlio de assistência à família, destinado a prover a subsistência da mesma por morte de seu Chefe, obviamente há de ser concedido a partir do falecimento do cabeça da casa, sob pena de se frustrar a finalidade que justifica sua própria existência.

É o que o diz, com a clareza que marca todas as suas manifestações o grande jurista Francisco Campos, em parecer proferido na qualidade de Consultor Geral da República:

“Ora, o direito à pensão se constitui com o evento da condição a que a lei subordina o seu nascimento. Com o óbito da pessoa em favor de cujos sucessores foi instituída a pensão, se origina para os beneficiários o direito de percebê-la (Pareceres do Consultor Geral da República, vol. I, pág. 347).”

9. Irrelevante, para o “dies a quo” do nascimento do direito à percepção da pensão, o ser ela especial, sem contrapartida de contribuições por parte do servidor. Pensão especial é tão pensão quanto o montepio. A ausência de contribuição decorre apenas do fato de, para a pensão especial, considerar o Estado dispensável esta contra-partida pelas circunstâncias que cercaram a morte do servidor, vitimado no exercício de suas funções.

10. Por tais fundamentos — e não com base nas leis invocadas pela Requerente que o Estado, através desta Procuradoria já considerou inaplicáveis à espécie — entendo que deva ser deferido o pedido de fls. 33, pagando-se a D. Catharina Caldas Escada a pensão que lhe é devida a partir da data da morte de seu infortunado esposo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1972. — PEDRO PAULO CRISTÓFARO, Procurador do Estado.

NOS TERMOS DA LEI N.º 14/60, A READAPTAÇÃO SÓ PODIA OCORRER EM CARGO DO QUADRO PERMANENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ARTIGO 15 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA GB DE 1961. APLICAÇÃO DO ATO COMPLEMENTAR N.º 28, DE 1966

Antônio Soares de Souza, Escriturário com vencimentos de controlador, havia pleiteado, em 1966, seu enquadramento readaptativo como Inspetor de Rendas. A pretensão — que foi repelida pela Comissão de Classificação de Cargos — sofreu reexame no Conselho de Recursos Administrativos, que a atendeu.

Verificando-se, posteriormente, com base em parecer desta Procuradoria Geral, que essa última decisão fora prolatada com descumprimento de formalidade essencial, o ACRA, no exercício de sua competência própria, rescindiu o acórdão anterior, com base na preliminar referida, e manteve o entendimento da ACCC contrário à readaptação que se postulava como Inspetor de Fazenda, embora admitisse poder o servidor pleitear readaptação em outro cargo que integrasse a Parte Permanente da Lei nº 14/60 (v. Processo nº 01/05.227/65, apenso).

Dessa decisão, o interessado recorreu sucessivas vezes, sem resultado, tanto mais que, nos termos do art. 1º do Decreto “N” nº 543/66, o acórdão do Conselho de Recursos Administrativos encerra o assunto no âmbito da Administração.

Diante de nova postulação do interessado — essa encaminhada através da Associação dos ex-Combatentes do Brasil — a Comissão de Classificação de Cargos sugeriu que se consultasse esta Procuradoria Geral sobre a extensão e efeitos da readaptação prevista no art. 15 das Disposições Transitórias da *Constituição da Guanabara de 1961* bem como se dita norma teria sido atingida pelo Ato Complementar nº 28/66 e Decreto “N” nº 796/67. Indaga-se, finalmente, se no caso de se admitir a possibilidade da readaptação do funcionário, a essa altura dos acontecimentos, poderia ela ocorrer como Inspetor de Rendas, pedido já anteriormente denegado.

I

A readaptação do servidor tal como ele deseja (Inspetor de Rendas) era de impossibilidade absoluta porque contrária à legislação que regulava essa modalidade de transformação de cargos (hoje tacitamente revogada pelo AC/28-66).

De fato, e já as decisões proferidas no processo o proclamavam, a readaptação só era possível em classe constante da Parte Permanente do Plano de Classificação de Cargos (arts. 46 e 23, item III da Lei nº 14/60).

No caso do reclamante, o cargo por ele indicado para readaptar-se não estava incluído no rol previsto na lei, não se admitindo, por isso mesmo, pudesse ele ser atendido. Diga-se que até mesmo interpretada teleo-